





COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:

001/1.18.0045943-3 (CNJ:.0072285-02.2018.8.21.0001)

Natureza:

Recuperação de Empresa

Autor: Réu: S & N Engenharia e Construções EIRELI S&N Engenharia e Construções - EIRELI

luiz Prolator:

Iuíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez

Data:

09/05/2018

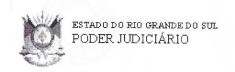
Vistos.

S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade ajuizou pedido de empresária devidamente qualificada na inicial, Recuperação Judicial discorrendo sobre a crise econômica pela qual passa, aduzindo quanto aos constantes bloqueios que vem sendo realizados nas respectivas contas bancárias, oriundos de reclamatórias trabalhistas decorrentes de rompimento de contrato de prestação de serviços realizado com a sociedade M. Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos, informando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 47, da Lei 11.101/2005. Explicitou que, em decorrência do referido rompimento contratual, foram ajuizadas 115 ações trabalhistas, com objeto de pagamento do valor de R\$ 3.087.433,59, restando determinado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS o bloqueio de valores no montante provisório de R\$ 1.261.114,30, que foi efetivado no total de R\$ 197.217,87, culminando no inadimplemento de outras obrigações da sociedade com fornecedores, prestadores de serviço e funcionários ativos. Juntou documentos às fls. 30/157

Determinada a emenda da inicial às fls.158/v, restou atendido às fls. 162/175.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, com deferimento do parcelamento dos valores em seis parcelas, já comprovado o pagamento da primeira parcela às fls. 176/177.

É O SUCINTO RELATÓRIO.







## DECIDO.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a devedora informado que o valor dos seus créditos sujeitos à recuperação atingem o montante de R\$ 4.999.014,63, conforme consta na inicial.

Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

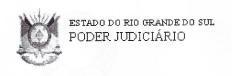
Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia









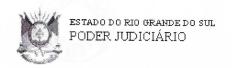
Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Analisado o direito da devedora ao processamento da recuperação judicial, passo a verificar quanto aos *pedidos liminares* requeridos no item IV (fl. 18), quais sejam, a suspensão dos efeitos dos protestos, a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do prazo a que se refere o art. 6º, da Lei 11.101/20005, bem como a liberação dos valores bloqueados pelo juízo da 2º Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves -RS, no total de R\$ 197.217,87, uma vez que alega que os créditos oriundos das reclamatórias trabalhistas — que não possuem sentença condenatória transitada em julgado - estarão sujeitos à recuperação e deverão ser pagos na forma do plano de recuperação que será apresentado, aduzindo que o valor deve ser considerado bem essencial à manutenção da atividade da sociedade.

Inicialmente, observo que a determinação de suspensão das ações e execuções é decorrência do próprio ordenamento legal, ou seja, encontra-se previsto no art. 6º, da Lei 11.101/2005, não sendo uma faculdade do Juízo o seu deferimento, sendo desnecessário, portanto, provimento específico no pertinente.

Quanto à suspensão dos protestos e da inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de créditos, a jurisprudência tem se inclinado quanto à possibilidade de manutenção daqueles em face da sociedade devedora relativamente aos efetivados anteriormente ao ingresso do pedido de recuperação:

Nesse sentido, as decisões abaixo:



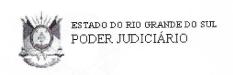




AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃC DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES DESCABIMENTO. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. RECURSC DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076115633, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05 CONFIGURADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS INADIMPLENTES E PROTESTOS DE TÍTULOS. MANUTENÇÃO. Tratase de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de recuperação judicial da empresa agravada, determinada à instituição financeira a abstenção de bloqueios e compensações nas contas da devedora, bem como a suspensão dos efeitos de inscrições negativas e títulos protestados. In casu, na medida em que a própria agravante reconhece que inexiste registro da alegada cessão fiduciária, não resta configurada a hipótese prevista no §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pelo que indevida a realização das denominadas "travas bancárias. Entretanto, o deferimento do pedido de recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, sendo descabida suspensão das inscrições nos cadastros de inadimplentes e protestos de títulos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento 70075181974, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que "não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegativações dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbrando eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial.[...] DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento № 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016).









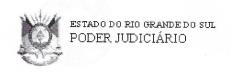
Por outro lado, resta consolidado no Enunciado do CJF nº 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Não obstante o supra referido e a ausência de previsão legal para determinação da suspensão dos protestos, entendo pela viabilidade do deferimento do pedido, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar que a empresa em recuperação supere a situação de crise econômico-financeira por ela vivenciada.

No entanto, tal providência é cabível somente em relação aos créditos sujeitos à recuperação, e não de forma genérica, devendo ser procedida conferência individual do nome dos credores, valor e título a que se refere. Caso tenham sido incluídos na relação de credores, deverão ter os efeitos dos protestos suspensos.

Quanto ao pretendido desbloqueio do valor de R\$ 197.217,87, bem como para que o Juízo trabalhista se abstenha de realizar novos bloqueios, ressalto, inicialmente, que, ao contrário do referido pela autora, este Juízo tem entendimento diverso quanto à afirmação de que todos os atos de constrição e alienação patrimonial da empresa devem se submeter ao juízo universal, em que pese não desconheça posição da jurisprudência no sentido contrário, visto que, efetivamente, assim não dispõe o ordenamento legal.

Com efeito, o juízo da recuperação limita-se a determinar a suspensão das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, restando regulada a impossibilidade de retirada dos bens essenciais à atividade, pelos credores que não se sujeitam à recuperação, conforme art. 49, § 3º, da LREF, nada referindo acerca da competência do juízo para







analisar/regular/decidir acerca de TODOS os atos constritivos de bens de patrimônio, visto que – mesmo sendo desnecessário dizer – NÃO se trata de processo de falência, mas de recuperação, instituto pelo qual a sociedad continua em atividade, devendo gerir e administrar seus negócios.

De outro lado, inexiste a hipótese de alteração de competência que é absoluta, em razão da matéria, resultando que jurisprudência em sentido contrário, com o devido respeito, está sendo construída de forma distorcida, em afronta às disposições legais que regulam a questão.

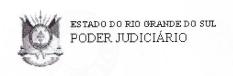
No entanto, resta consolidado, também, o entendimento que autoriza o juízo a declarar a essencialidade dos bens que compõe o patrimônio da devedora, os quais estejam sendo utilizados para o desenvolvimento das atividades da recuperanda, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação caso do valor bloqueado pela Justiça do Trabalho.

No caso em específico, aduz a postulante que os créditos relativamente aos quais foi determinado bloqueio de valores (115 demandas trabalhistas – fl. 21) "ainda não possuem sentença condenatória transitada em julgado", nas palavras constantes na inicial, do que se deduz, portanto que não estão consolidados, logo, não se sujeitam à recuperação judicial eis que não observado o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, ou seja não são existentes na data do pedido, tratando-se, apenas de uma probabilidade, visto que estão em discussão.

De outro lado, o fato da devedora os ter elencado na inicial não significa, efetivamente, que estejam sujeitos à recuperação, o que somente poderá ser verificado com o andamento do processo, com a elaboração do quadro geral de credores.

Assim, prematura seria a determinação de liberação dos valores bloqueados pela Justiça do Trabalho, diante da inexistência de previsão legal para tanto, além de não poder se afirmar que os créditos estão sujeitos, diante das peculiaridades do caso em concreto, conforme supra referido.

Por outro lado, não haveria como se determinar a









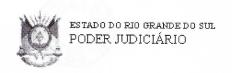
determinar a liberação dos valores, na forma como pretendida pela devedora, visto que restaria invadida a esfera jurisdicional de outro Juízo, no caso, o Juízo Trabalhista. Sendo que seria possível, caso deferido o pedido, é a informação de os créditos estariam sujeitos à recuperação, com solicitação de liberação dos valores, por força da sujeição do crédito, o que, no entanto, não é o caso dos autos. Do exposto, indefiro o respectivo pedido de determinação de liberação do valor de R\$ 197.217,87, bloqueado pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves-RS.

Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Desta forma, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores.

No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 são de direito material, visto que remetem ao exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e a devedora deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts.  $7^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art.  $6^{\circ}$ ), art.  $8^{\circ}$ 







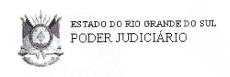
(impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros - são de direito material, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Em razão do acima exposto, analisados os pedidos de antecipação de tutela, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 19.423.965/0001-15, passando a determinar o que segue:

1.Nomeio administradora judicial a sociedade GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES DE TRABALHO. OAB/RS 2.068, CNPJ 05.687.385/0001-20, representada pelo Dr. LUIS HENRIQUE GUARDA - OAB 49.914 (e-mail: luis\_guarda@terra.com.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 2,5 % (dois e meio por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação, cujo valor importa, no momento, em R\$ 4.999.014,63, devendo o percentual de 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento, sendo o percentual de 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado pelas partes a forma de pagamento, e 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LREF.

2.Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3.Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art.  $6^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ ), ressalvando o disposto nos artigos  $6^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , e 49, §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos







Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

4.A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5.Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6.Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores (fls. 172/175), no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

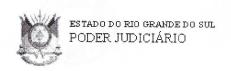
7.Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8.Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art.  $7^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , do diploma legal supracitado.

9.Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10.0 plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11.Diante do deferimento da antecipação de tutela





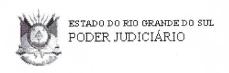


postulada, oficiem-se ao SERASA EXPERIAN, BOA VISTA e CADII comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora na presente data, bem como determinando a suspensão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes até decisão posterior, assin como aos Tabelionatos de Protesto (fls. 66/105) para a sustação dos efeito dos protestos lavrados em face da recuperanda, relativamente aos crédito sujeitos à recuperação e descritos na relação de fls. 166/171 (na qua constam os números de contratos/títulos), cujas cópias deverão se encaminhadas pela recuperanda, que deverá, também, realizar o controle do efetivo cumprimento da determinação, inclusive prestando informações quanto à sujeição ou não de determinado credor, a fim de facilitar e cumprimento da determinação.

12.Conforme referido na fundamentação, deve se observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados en dias corridos.

13.Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrai seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

14.Custas iniciais na forma disposta na fundamentação, ou seja, parceladas em 6 (seis) vezes, com pagamento mês a mês independentemente de intimação, sendo a primeira parcela de forma imediata. As demais custas devem ser antecipadas pela recuperanda de









forma imediata à intimação.

15.Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dil. legais.

Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

## Eliziana da Silveira Perez Juíza de Direito



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 09/05/2018 17:19:15

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011180045943300120181499081

